

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Maria	
SETOR REQUISITANTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	
Responsável pela Demanda: Ildene Martins de Carvalho	Matricula: 1014
E-mail: turismoriomaria021@gmail.com	Telefone: 94992946521

☒ Aquisição de Bens

☐ Contratação de Serviços

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS PARA CRIAÇÃO DA ESCOLA DE MÚSICA MUNICIPAL, CONFORME A LEI Nº 14.399, DE 08 DE JULHO 2022 (PNAB) QUE PERMITE A AQUISIÇÃO DE BENS CULTURAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO.

1. Demanda - Bem/Serviço			
Quantidade	Unidade	Descrição Sumária	Descrição Completa (Especificação Mínima)
20	UND	FLAUTA DOCE SOPRANO GERMANICA	RESINA ABS, AFINAÇÃO EM C (DÓ)
10	UND	CLAVE DE MARFIM	COMPRIMENTO: 21,5 CM, DIÂMETRO: 2,65 CM, MATERIAL: MARFIM.
01	UND	KIT TUBOS SONOROS	KIT COMPOSTO POR 7 TUBOS MELÓDICOS PERCUSSIVOS COM AS NOTAS DÓ2, RÉ2, MI2, FA2, SOL2, LA2 E SI2.
01	UND	TAPETE SONORO	
01	UND	KITS SINOS SONOROS	CADA CONJUNTO POSSUI 8 SINOS COM AFINAÇÕES DE DÓ A DÓ
05	UND	REPINIQUE	REPINIQUE 20X06 COLORSTEEL
05	UND	ESCALETA	ESCALETA M37 TECLAS: 37 AFINAÇÃO: C (DÓ) BOCAL, EXTENSOR DE BOCAL, FEITA EM ABS COM CAPA

02	UND	TRIANGULO	COM 15 CM, 8MM, ACOMPANHANDO BAQUETA EM AÇO INOX CROMADO.
15	UND	ESTANTE P/PARTITURA	ESTANTE DE PARTITURA DOBRAVEL, COM ALTURA MINIMA DE 50 CM, ALTURA MAXIMA 120 CM.
01	UND	TECLADO C300 61TL 5/8	TECLADO C300 61TL 5/8 61 TECLAS ESTILO PIANO (5 OITAVAS) DISPLAY LCD REPRODUTOR USB TECLAS DEDICADAS PARA O CONTROLE DE MÚSICA TECLADO COM 61 PERCUSSÕES 30 CANÇÕES DE DEMONSTRAÇÃO CONTROLE DE VOLUME DE MÚSICA USB CONTROLE DE VOLUME PRINCIPAL CONTROLE DE VOLUME DE ACOMPANHAMENTO TRANPOSE: TRANSPOSIÇÃO DE TONS CONTROLE DE TEMPO 300 TIMBRES 300 RITMOS EFEITOS: SUSTAIN / VIBRATO / SPLIT METRÔNOMO ACOMPANHAMENTO POR ACORDE DE UM DEDO E ACORDE DE VÁRIOS DEDOS SAÍDA PARA FONE DE OUVIDO E ENTRADA PARA MICROFONE.
03	UND	VIOLÃO	VE30C SB EURO SERIES ARTÍSTICO DE NYLON
01	UND	BATERIA ACUSTICA MXT	COM PÉS DUPLOS, CONFIGURAÇÃO; BUMBO: 20" X 16"; TONS: 10" X 7" E 12" X 8"; SURDO: 14" X 14"; CAIXA: 14" X 5,5". ACOMPANHA: BANCO, PRATOS E PAR DE BAQUETAS.
04	UND	BAQUETA 5ª PONTA MADEIRA	COM COMPRIMENTO DE 406MM E DIÂMETRO DE 14,8MM.
02	UND	TROMPETE DOMINANTE Bb	AFINAÇÃO: BB (SÍ BEMOL) BOCAL: 7C, CALIBRE: MÉDIO LARGO 11,65MM (0.459") CAMPANA: LATÃO AMARELO 123MM (4-7/8") DIMENSÕES: 48CM QUANTIDADE DE PISTOS: 3.
01	UND	SAXOFONE ALTO	AFINAÇÃO EB (MI BEMOL) APOIO DE POLEGAR REGULÁVEL, CHAVE DO BB GRAVE ARTICULÁVEL, CHAVE DE F# AGUDO, ESTOJO

			DE FIBRA ,ACABAMENTO LAQUEADO DOURADO, BOQUILHA.
01	UND	SAXOFONE TENOR	AFINAÇÃO: BB (SI BEMOL), APOIO: POLEGAR REGULÁVEL, CHAVES: F# AGUDO E BB GRAVE ARTICULÁVEL, ACABAMENTO: LAQUEADO DOURADO, ACESSÓRIOS: BOQUILHA E ESTOJO, DIMENSÕES COM CASE (L X P X A): 21 X 94 X 39 CM
10	UND	PALHETA P/ SAX TENOR	MODELO: RKB 1020 APLICAÇÃO: SAX TENOR DUREZA: 2.0 MATERIAL: PLÁSTICO UNIDADES POR EMBALAGEM: 01.
10	UND	PALHETA P SAX ALTO	APLICAÇÃO: SAX ALTO MODELO: RJB1225 MATERIAL: CANA PREMIUM NUMERAÇÃO: 2.5

2. Justificativa da contratação dos produtos;

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), instituída pela Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, tem como objetivo fomentar a cultura nacionalmente ao apoiar todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros, durante 5 anos, com início em 2023.

Justifica-se esta contratação por motivos de urgência e necessidade da compra destes instrumentos para criação da Escola de Música uma vez que o Município ainda não possui a mesma, conforme a **LEI Nº 14.399, DE 08 DE JULHO 2022 (PNAB)** que permite a aquisição de bens culturais, para atender as necessidades da secretaria municipal de cultura e turismo

Desse modo, na perspectiva de fazer políticas públicas no âmbito municipal, buscando a efetivação das atividades inerentes a Escola de Música, nos mais diversos eventos promovidos pela administração pública direta e indireta, e municipalidade, faz necessário a **OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA A ESCOLA DE MÚSICA.**

A aquisição é essencial para garantir a realização dos eventos previstos no calendário cultural do município de Rio

Maria no ano de 2025, uma vez que é preciso garantir o perfeito funcionamento das aulas ministradas na escola de música.

As quantidades dos itens foram estabelecidas de acordo com as demandas estimadas dos alunos para a realização dos eventos e ministração das aulas diárias.

3. Data desejada para a entrega dos produtos;

Conforme o planejamento será necessário que a entrega seja feita até dia 31 de dezembro de 2024, conforme o prazo da execução da Lei Aldir Blanc, uma vez que estes equipamentos serão comprados com o recurso da mesma.

4. Indicação dos membros da equipe de planejamento:

Ana Rosalina O. Santana

Ana Rosalina O. Santana

Decreto 1010/2022

Ildene Martins de carvalho

Ildene Martins de carvalho
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

5. Responsável pela Demanda; Ildene Martins de carvalho

Rio Maria-PA, em 04 de novembro de 2024.



Assinatura

(Ciente da aquisição e declaro ser responsável pelo recebimento/atesto da nota fiscal.

6. Aprovação Direção Geral

MARCIA FERREIRA
LOPES:30026105268

Assinado de forma digital
por MARCIA FERREIRA
LOPES:30026105268

Márcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 14.399, DE 8 DE JULHO DE 2022

Vide Mensagem de Veto Total nº 212, de 2022

Vigência

Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

(Vide ADI nº 7232)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.

Parágrafo único. A política referida no **caput** deste artigo estabelece também diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:

I - estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, o registro, a gestão e a difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais;

III - democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais;

IV - garantir o financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

V - estabelecer diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 3º São princípios da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:

I - eficiência, racionalidade administrativa e desburocratização;

II - universalidade no atendimento às áreas de atuação previstas nesta Lei;

III - descentralização dos recursos de que trata esta Lei;

IV - respeito à diversidade cultural;

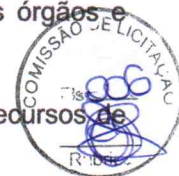
V - gestão democrática e compartilhada dos poderes públicos entre si e entre eles e a sociedade civil;

VI - universalização, padronização e simplificação dos procedimentos e dos mecanismos de repasse, de contrapartidas e de prestação de contas relativos à aplicação dos recursos de que trata esta Lei;

VII - desconcentração por beneficiários na destinação de recursos de que trata esta Lei;

VIII - estímulo à participação e ao controle social das políticas públicas de cultura, por meio dos órgãos e instâncias competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX - direito de qualquer pessoa física ou jurídica de candidatar-se a receber benefício oriundo de recursos de que trata esta Lei oferecido por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal.



Parágrafo único. O princípio estabelecido no inciso V do **caput** deste artigo deve ser implementado por meio de Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR), ouvida a sociedade civil, preferencialmente, por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura.

Art. 4º A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura tem como beneficiários os trabalhadores da cultura e as entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, na difusão, na promoção, na preservação e na aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, inclusive o patrimônio cultural material e imaterial.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será regida unicamente pelos princípios, objetivos e finalidades desta Lei, e os recursos poderão ser utilizados de forma complementar para fomentar projetos culturais apoiados por leis de incentivo vigentes em qualquer âmbito da Federação.

Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura apoiará as seguintes ações e atividades:

I - fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, inclusive a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, de estudos, de pesquisas e de curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - realização de inventários e concessão de incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção;

VII - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência artística, no País ou no exterior, a artistas, a produtores, a autores, a gestores culturais, a pesquisadores e a técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

IX - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;

X - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, de bibliotecas, de centros culturais, de cinematecas, de teatros, de territórios arqueológicos e de paisagens culturais, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

XI - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, inclusive a digitalização de acervos, de arquivos e de coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, de jogos eletrônicos e de videoarte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - manutenção de grupos, de companhias, de orquestras e de corpos artísticos estáveis, inclusive processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;

XIV - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, inclusive os bens registrados e salvaguardados e as demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica;

XVIII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII deste **caput** considerados relevantes em sua dimensão cultural e com predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelas autoridades competentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. As ações estabelecidas neste artigo e os recursos de que trata esta Lei não poderão ser destinados:

I - para pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta; e

II - para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, ou para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, salvo, até o limite de 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo, estritamente para a execução das ações finalísticas previstas neste artigo, entre as quais, atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e a bolsas em editais e congêneres.

~~Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes. [Vigência](#)~~

~~Art. 6º Fica a União autorizada a destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, os seguintes valores máximos, para a consecução das ações elencadas no art. 7º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~I - em 2024, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~II - em 2025, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~III - em 2026, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~IV - em 2027, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~V - em 2028, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes. [Vigência](#)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União, em prazo estabelecido na forma do regulamento, plano de ação para o exercício, juntamente com a solicitação dos recursos.

§ 2º Os Municípios vinculados a consórcio público intermunicipal que tenha, no seu instrumento administrativo constitutivo, previsão para atuar na área da cultura, poderão solicitar os recursos à União por meio de plano de ação apresentado pelo órgão gestor do consórcio público intermunicipal que integram, em prazo estabelecido na forma do regulamento.

§ 3º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal.

§ 4º Para receber os recursos de que trata esta Lei, anualmente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios em montante não inferior à média dos valores consignados nos últimos 3 (três) exercícios.

Art. 7º Os recursos a que se refere o art. 6º desta Lei serão executados da seguinte forma: [Vigência](#)



I - 80% (oitenta por cento) em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais;

b) subsídio para manutenção de espaços artísticos e de ambientes culturais que desenvolvam atividades regulares de forma permanente em seus territórios e comunidades;

II - 20% (vinte por cento) em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais.

Art. 8º Os recursos previstos no art. 6º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive o previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no **caput** deste artigo.

§ 3º Os Estados, na implementação das iniciativas previstas no art. 5º desta Lei, buscarão regulamentar formas de estimular a desconcentração territorial de ações, de iniciativas e de atividades apoiadas, beneficiando em especial os Municípios que não obtiverem recursos da União oriundos desta Lei.

§ 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de ação afirmativa.

Art. 9º O subsídio a espaços e a ambientes culturais previsto na alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei será pago de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, considerado o valor de manutenção mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que pode ser destinado ao uso em atividades-meio ou em atividades-fim, observado que essa faixa de valores deverá ser corrigida anualmente, conforme índice de inflação referido em regulamento.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços e os ambientes culturais que comprovarem atividade regular de acesso público e a sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);



VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros existentes ou que venham a ser criados nos entes federativos referentes a atividades e identidades culturais e comunitárias, bem como a projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e em leis de incentivo estaduais, distritais ou municipais, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular, bem como para promover a progressiva integração entre os cadastros federais e os dos demais entes federativos.

§ 3º Os Estados, com o apoio dos Municípios que se encontram em seu território, e o Distrito Federal deverão fornecer à União as informações relacionadas à implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 10. Compreendem-se como espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos que tenham pelo menos 2 (dois) anos de funcionamento regular comprovado e que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos, inclusive itinerantes;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários e centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - comunidades e povos indígenas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros e cultura gospel;
- XI - comunidades quilombolas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XII - povos e comunidades tradicionais e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XIII - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XIV - livrarias, editoras e sebos;
- XV - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVI - estúdios de fotografia;
- XVII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XVIII - ateliês de pintura, de moda, de **design** e de artesanato;



XIX - galerias de arte e de fotografias;

XX - feiras permanentes de arte e de artesanato;

XXI - espaços de apresentação musical;

XXII - espaços de literatura, de poesia e de literatura de cordel;

XXIII - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária e agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXIV - outros espaços, ambientes, iniciativas e atividades artístico-culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 9º desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei a espaços, a ambientes e a iniciativas artístico-culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços, a ambientes e a iniciativas artístico-culturais vinculados a fundações, a institutos ou a instituições criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas, a teatros e a casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 2º Os espaços, os ambientes e as iniciativas artístico-culturais, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto na alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei ficam obrigados a garantir, como contrapartida, a realização, de forma gratuita, em intervalos regulares, de atividades destinadas aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, inclusive apresentações ao vivo com interação popular, podendo ser utilizados meios digitais, em cooperação e com planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 11. O beneficiário do subsídio a espaços e a ambientes de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 180 (cento e oitenta) dias após o final do exercício financeiro em que se encerrou a aplicação dos recursos recebidos.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 12. Os recursos destinados conforme o disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal por meio do Fundo Nacional da Cultura (FNC) mediante editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais e de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.

Art. 13. Para as medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados como fontes de recursos: [Vigência](#)

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos seus créditos adicionais;

II - o superávit do FNC apurado em 31 de dezembro do exercício anterior;

III - doações e legados nos termos da legislação vigente;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e de loterias federais e similares cuja realização esteja sujeita a autorização federal, deduzido esse valor dos montantes destinados aos prêmios;

VI - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;

VII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor real e que contribuam para gerar o superávit referido no inciso II do **caput**;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e em projetos culturais feitos com recursos do FNC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - recursos provenientes da Cide-Jogos destinados à cultura;

XI - outras receitas que lhes vierem a ser destinadas.



Art. 14. A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura é de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º No caso de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo receptor.

§ 2º É facultado o recebimento de repasses aos órgãos gestores de consórcios públicos intermunicipais quando os Municípios se associarem para receber os recursos federais respectivos por meio desse instrumento, considerado o cálculo referido no inciso II do **caput** do art. 8º desta Lei para a somatória dos recursos e da população dos Municípios consorciados.

§ 3º Em nenhum caso o repasse de recursos obriga à celebração, com a União, de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere do ente federativo receptor ou do órgão gestor do consórcio público intermunicipal.

§ 4º A autoridade federal competente disporá sobre os procedimentos operacionais e os mecanismos de repasse, de contrapartidas e de elaboração e divulgação das prestações de contas referentes à utilização dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 15. No que se refere à prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura, deve ser observado o seguinte:

I - o cumprimento do objeto consiste na entrega do produto cultural, conforme descrito na proposta aprovada, mediante entrega e aprovação de relatório de execução do objeto cultural, admitidos todos os meios que comprovem sua efetiva realização;

II - fica vedado ao poder público condicionar autorização para captação de recursos incentivados referentes a novos projetos culturais e audiovisuais à conclusão de quaisquer análises de prestações de contas de outros projetos;

III - reaberturas, reanálises e quaisquer outros procedimentos administrativos de desarquivamento referentes a prestações de contas já concluídas e consideradas regulares, aprovadas ou outras manifestações equivalentes, por parte do poder público competente, somente poderão ser efetuados, uma única vez, em até 2 (dois) anos após o encerramento da referida prestação de contas;

IV - fica vedada a aplicação de normas regulamentares posteriores à data de encerramento definitivo de prestação de contas de projetos culturais e audiovisuais, mesmo quando haja eventual reabertura, reanálise ou quaisquer procedimentos administrativos de desarquivamento de prestação de contas;

V - ato ou omissão de gestor do Poder Executivo que caracterize desídia ou descaso em relação à análise de prestação de contas de projeto cultural ou audiovisual isenta os proponentes de vedações, de inabilitações ou de quaisquer outras sanções decorrentes da prestação de contas desses projetos específicos.

Art. 16. A autoridade federal responsável pelo setor da cultura definirá as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei.

~~Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos arts. 6º, 7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.~~

~~Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos art. 6º, art. 7º e art. 13 desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2028. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)~~

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos arts. 6º, 7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.



Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022 - Edição extra

*



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE RIO MARIA
Prefeitura Municipal de Rio Maria



SOLICITAÇÃO DE DESPESA

Diante da necessidade de contratação de Aquisição de instrumentos musicais para criação da escola de música municipal, conforme a Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022 (PNAB), que permite a aquisição de bens culturais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo., solicito que seja autorizado a realização de pesquisa de preços e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas com vistas à deflagração de procedimento administrativo, para atendimento da presente requisição.

RIO MARIA - PA, 05 de novembro de 2024.

ILDENE MARTINS DE
CARVALHO:245601032 91 Assinado de forma digital
por ILDENE MARTINS DE
CARVALHO:24560103291

ILDENE MARTINS DE CARVALHO
Secretária Municipal de Cultura e Turismo
Matrícula nº 1014



SOLICITAÇÃO DE DESPESA Nº 20241105001

Estado do Pará

Governo Municipal de Rio Maria
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Pag.: 1

ÓRGÃO : 10 Prefeitura Municipal de Rio Maria

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 07 Secretaria Municipal de Cultura

PROJETO / ATIVIDADE : 2.072 Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA : 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente

SUBELEMENTO : 4.4.90.52.26 Instrumentos musicais e artísticos

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria a relação do(s) item(ns) abaixo discriminado(s) necessário(s) a Aquisição de Instrumentos Musicais para criação da escola de música municipal, conforme a Lei nº 14.399, de 08 de julho 2022(PNAB) que permite a aquisição de bens culturais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para qual solicitamos as providências necessárias.

Justificativa : A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), instituída pela Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, tem como objetivo fomentar a cultura nacionalmente ao apoiar todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros, durante 5 anos, com início em 2023. Justifica-se esta contratação por motivos de urgência e necessidade da compra destes instrumentos para criação da Escola de Música uma vez que o Município ainda não possui a mesma, conforme a LEI Nº 14.399, DE 08 DE JULHO 2022 (PNAB) que permite a aquisição de bens culturais, para atender as necessidades da secretaria municipal de cultura e turismo. Desse modo, na perspectiva de fazer políticas públicas no âmbito municipal, buscando a efetivação das atividades inerentes a Escola de Música, nos mais diversos eventos promovidos pela administração pública direta e indireta, e municipalidade, faz necessário a OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA A ESCOLA DE MÚSICA. A aquisição é essencial para garantir a realização dos eventos previstos no calendário cultural do município de Rio Maria no ano de 2025, uma vez que é preciso garantir o perfeito funcionamento das aulas ministradas na escola de música. As quantidades dos itens foram estabelecidas de acordo com as demandas estimadas dos alunos para a realização dos eventos e ministração das aulas diárias.

Código	Descrição	Quantidade	Vi. Estimado
140474	FLAUTA DOCE SOPRANO GERMÂNICA <i>Especificação: RESINA ABS, AFINAÇÃO EM C (DÓ).</i>	20,0000 UNIDADE	0,00
140475	CLAVE DE MARFIM <i>Especificação: COMPRIMENTO: 21,5 CM, DIÂMETRO: 2,65 CM, MATERIAL: MARFIM.</i>	10,0000 UNIDADE	0,00
140476	KIT TUBOS SONOROS <i>Especificação: KIT COMPOSTO POR 7 TUBOS MELÓDICOS PERCUSSIVOS COM AS NOTAS DÓ2, RÉ2, MI2, FA2, SOL2, LA2 E SI2.</i>	1,0000 KIT	0,00
140477	TAPETE SONORO	1,0000 UNIDADE	0,00
140478	KIT SINOS SONOROS <i>Especificação: CADA CONJUNTO POSSUI 8 SINOS COM AFINAÇÕES DE DÓ A DÓ.</i>	1,0000 KIT	0,00
140479	REPINIQUE <i>Especificação: REPINIQUE 20X06 COLORSTEEL.</i>	5,0000 UNIDADE	0,00
140480	ESCALETA <i>Especificação: ESCALETA M37 TECLAS: 37 AFINAÇÃO: C (DÓ) BOCAL, EXTENSOR DE BOCAL, FEITA EM ABS COM CAPA.</i>	5,0000 UNIDADE	0,00
140506	TRIÂNGULO <i>Especificação: Com 15cm, 8MM, acompanhando Baqueta em aço inox cromado.</i>	2,0000 UNIDADE	0,00
140507	ESTANTE PARTITURA <i>Especificação: Estante de partitura dobrável, com altura mínima de 50cm, altura máxima 120cm.</i>	15,0000 UNIDADE	0,00
140481	TECLADO C300 61TL 5/8	1,0000 UNIDADE	0,00

**SOLICITAÇÃO DE DESPESA Nº 20241105001**

Estado do Pará

Pag.: 2

Governo Municipal de Rio Maria

Prefeitura Municipal de Rio Maria

Código	Descrição	Quantidade	VI. Estimado
	<i>Especificação:</i> TECLADO C300 61TL 5/8 61, TECLAS ESTILO PIANO (5 OITAVAS), DISPLAY LCD, REPRODUTOR USB, TECLAS DEDICADAS PARA O CONTROLE DE MÚSICA, TECLADO COM 61 PERCUSSÕES, 30 CANÇÕES DE DEMONSTRAÇÃO, CONTROLE DE VOLUME DE MÚSICA USB, CONTROLE DE VOLUME PRINCIPAL, CONTROLE DE VOLUME DE ACOMPANHAMENTO TRANSPOSE: TRANSPOSIÇÃO DE TONS, CONTROLE DE TEMPO 300, TIMBRES 300 RITMOS, EFEITOS: SUSTAIN / VIBRATO / SPLIT METRÔNOMO, ACOMPANHAMENTO POR ACORDE DE UM DEDO E ACORDE DE VÁRIOS DEDOS SAÍDA PARA FONE DE OUVIDO E ENTRADA PARA MICROFONE.		
140482	VIOLÃO <i>Especificação:</i> VE30C SB EURO SERIES ARTÍSTICO DE NYLON.	3,0000 UNIDADE	0,00
140483	BATERIA ACÚSTICA MXT <i>Especificação:</i> COM PÉS DUPLOS, CONFIGURAÇÃO; BUMBO: 20" X 16"; TONS: 10" X 7" X 12 8"; SURDO: 14" X 14"; CAIXA: 14" X 5,5"; ACOMPANHA: BANCO, PIANOS DE BAQUETAS.	1,0000 UNIDADE	0,00
140484	BAQUETA 5ª PONTA MADEIRA <i>Especificação:</i> COM COMPRIMENTO DE 406MM E DIÂMETRO DE 14,8MM.	4,0000 UNIDADE	0,00
140485	TROMPETE DOMINANTE BB <i>Especificação:</i> AFINAÇÃO: BB (SÍ BEMOL); BOCAL: 7C; CALIBRE: MÉDIO LARGO 11,65MM (0.459"); CAMPANA: LATÃO AMARELO 123MM (4 7/8"); DIMENSÕES: 48CM QUANTIDADE DE PISTOS: 3.	2,0000 UNIDADE	0,00
140486	SAXOFONE ALTO <i>Especificação:</i> AFINAÇÃO EB (MI BEMOL); APOIO DE POLEGAR REGULÁVEL, CHAVE DO BB GRAVE ARTICULÁVEL, CHAVE DE F# AGUDO, ESTOJO DE FIBRA, ACABAMENTO LAQUEADO DOURADO, BOQUILHA.	1,0000 UNIDADE	0,00
140487	SAXOFONE TENOR <i>Especificação:</i> AFINAÇÃO: BB (SI BEMOL), APOIO: POLEGAR REGULÁVEL, CHAVES: F# AGUDO E BB GRAVE ARTICULÁVEL, ACABAMENTO: LAQUEADO DOURADO, ACESSÓRIOS: BOQUILHA E ESTOJO, DIMENSÕES COM CASE (L X P X A): 31 94 X 39 CM.	1,0000 UNIDADE	0,00
140488	PALHETA P/ SAX TENOR <i>Especificação:</i> MODELO: RKB 1020; APLICAÇÃO: SAX TENOR; DUREZA: 2.0 MATERIAL: PLÁSTICO; UNIDADES POR EMBALAGEM: 01.	10,0000 UNIDADE	0,00
140489	PALHETA P/ SAX ALTO <i>Especificação:</i> APLICAÇÃO: SAX ALTO; MODELO: RJB1225; MATERIAL: CANA PREMIUM; NUMERAÇÃO: 2.5.	10,0000 UNIDADE	0,00



SOLICITAÇÃO DE DESPESA Nº 20241105001

Estado do Pará

Governo Municipal de Rio Maria
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Pag.: 3

Código	Descrição	Quant	Unidade	VI. Estimado
--------	-----------	-------	---------	--------------

Rio Maria, 05 de Novembro de 2024

ILDENE MARTINS DE
CARVALHO:2456010
3291

Assinado de forma digital
por ILDENE MARTINS DE
CARVALHO:24560103291

ILDENE MARTINS DE CARVALHO
RESPONSÁVEL

rp01